



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2021

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 13/2019

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 13 DE 2019)

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei é infração administrativa ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos 2018/2019, produzido pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), em 2018 o Brasil gerou 79 milhões de toneladas de resíduos. Cerca de 8% do lixo produzido no Brasil (6,3 milhões de toneladas) ainda não é sequer coletado e 40% do lixo que é coletado é descartado em lixões ou aterros que não contam com medidas necessárias para garantir a segurança do meio ambiente e da população local. Esta é a realidade em cerca de 3.000 dos mais de 5.500 municípios do País.

O uso massivo de serpentina e confete em grandes festas públicas, como o carnaval, gera, reconhecidamente, um grande volume de lixo, de remoção difícil ou impossível, com elevado custo econômico para as empresas de limpeza pública e elevado custo ambiental. Quando esses produtos são feitos de plástico ou contém plástico o problema é ainda mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249560100>



CD218249560100*

sério, uma vez que o plástico leva muito tempo para se decompor e causa sérios danos para a vida silvestre e a saúde humana. O mesmo se pode dizer do glitter, feito de plástico e alumínio, ou outros materiais, como óxidos metálicos (como o titânio).

É oportuno comentar que a prefeitura de Veneza, em data recente, proibiu o uso de serpentina e confete de plásticos no famoso carnaval da cidade, o mais importante da Itália e conhecido mundialmente.

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249560100>



* C D 2 1 8 2 4 9 5 6 0 1 0 0 *

SUGESTÃO N.º 13, DE 2019

(Da Associação Energia Solar Ocidental-Asfour ES0-A)

Sugere projeto de lei para proibir a circulação, revenda de produtos não sustentáveis como serpentinas, confetes e glitter em festas no Brasil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 13, DE 2019

Sugere projeto de lei para proibir a circulação, revenda de produtos não sustentáveis como serpentinas, confetes e glitter em festas no Brasil.

Autora: ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASF0UR ES0-A

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

Propõe-se, por meio da Sugestão em epígrafe, que se proíba a comercialização de serpentinas, confetes e glitter não biodegradáveis no País. O autor da proposta argumenta que o consumo desses produtos no carnaval e outras festas gera um expressivo volume de resíduos poluentes e deve ser evitado.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos 2018/2019, produzido pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), em 2018 o Brasil gerou 79 milhões de toneladas de resíduos. Cerca de 8% do lixo produzido no Brasil (6,3 milhões de toneladas) ainda não é sequer coletado e 40% do lixo que é coletado é descartado em lixões ou aterros que não contam com medidas necessárias para garantir a segurança do meio ambiente e da população local. Esta é a realidade em cerca de 3.000 dos mais de 5.500 municípios do País.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723171400>



O uso massivo de serpentina e confete em grandes festas públicas, como o carnaval, gera, reconhecidamente, um grande volume de lixo, de remoção difícil ou impossível, com elevado custo econômico para as empresas de limpeza pública e elevado custo ambiental. Quando esses produtos são feitos de plástico ou contém plástico o problema é ainda mais sério, uma vez que o plástico leva muito tempo para se decompor e causa sérios danos para a vida silvestre e a saúde humana. O mesmo se pode dizer do glitter, feito de plástico e alumínio, ou outros materiais, como óxidos metálicos (como o titânio).

É oportuno comentar que a prefeitura de Veneza, em data recente, proibiu o uso de serpentina e confete de plásticos no famoso carnaval da cidade, o mais importante da Itália e conhecido mundialmente.

A sugestão é, portanto, meritória, e merece ser debatida na Casa. Em face do exposto, voto pela aprovação da Sugestão nº 13, de 2019, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723171400>



* C D 2 1 4 7 2 3 1 7 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei é infração administrativa ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723171400>



* C D 2 1 4 7 2 3 1 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 13, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação da Sugestão nº 13/2019 na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldenor Pereira - Presidente, Luiza Erundina, João Daniel e Vilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Dr. Frederico, General Peternelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Benes Leocádio, Júlio Delgado, Maria do Rosário e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219191922200>



* C D 2 1 9 1 9 1 9 2 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO